



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0042873-62.2021.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0042873-62.2021.8.16.0000

Vara da Fazenda Pública de Assis Chateaubriand

requerente(s): GESELEI MARIUSSI HOFFMANN

requerido(s):

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 976 DO CPC E 261 DO RITJPR. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA NÃO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0042873-62.2021.8.16.0000, suscitado por Geselei Mariussi Hoffmamm.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - suscitado por GESELEI MARIUSSI HOFFMAMM, oriundo da apelação cível nº 0003485-76.2019.8.16.0000, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à “possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial” e, se sim, a partir de qual período.



A suscitante argumentou que: a) existência de divergência jurisprudencial entre Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois existem decisões que não admitem a contagem do tempo de serviço prestado sob regime celetista para concessão de licença especial, outras possibilitam que se compute o período posterior à Constituição de 1988 e, finalmente, terceira linha declara o direito à contagem de todo o tempo de serviço e; b) que possui direito adquirido à contagem do tempo de serviço executado sob a disciplina da CLT, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 678, do Supremo Tribunal Federal (mov. 1.1).

Em seguida a 1ª Vice-Presidência efetuou um juízo positivo prévio de admissibilidade do presente incidente, determinando seu processamento. Identificou, ainda, a similitude do objeto deste expediente com o dos autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000 (mov. 12.1).

Os autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000, cujo objeto coincide com o do presente caderno processual, inicialmente foram recebidos como Incidente de Arguição de Assunção de Competência. Entretanto, o feito foi convertido também em IRDR, haja vista a especificidade dos requisitos encontrados (movs. 27.1, 49.1 e 51.1).

E, no que concerne sobre os autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000, ocorreu a manifestação dos interessados quanto ao mérito do incidente (movs. 72.1 e 94.1.), bem como, determinado o seu sobrestamento para que as demandas sejam apreciadas e julgadas conjuntamente e, ainda, determinou-se a habilitação, nestes autos, dos interessados (mov. 45).

Em seguida, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTEOESTE e a Associação Rodoviária do Paraná foram admitidos como *amici curiae* (mov. 45).

Oportunizada a manifestação, o Ministério Público opinou favoravelmente à admissibilidade do presente incidente por vislumbrar questão relevante unicamente de direito com grande repercussão social (mov. 40.1).

Determinou-se a retificação da autuação, nos termos do pedido de mov. 79.

Os autos vieram conclusos para voto quanto à admissibilidade do presente incidente.

É o breve relato.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO



Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - suscitado por Geselei Mariussi Hoffmamm, oriundo da apelação cível nº 0003485-76.2019.8.16.0000, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à “possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial”.

A espécie de incidente em análise tem o condão de, em regra, transferir a competência de processamento e julgamento para órgão colegiado, o qual, caso chegue ao final, proferirá uma decisão fixando tese jurídica quanto à questão comum à diversos processos.

Ao lado dos recursos especial e extraordinário repetitivos, o IRDR forma um microssistema de julgamento de casos repetitivos, para o qual o ordenamento previu um tratamento prioritário com o objetivo de bem gerir a multiplicidade de demandas similares e formar, de forma concentrada, precedentes obrigatórios (art. 927, III, CPC).

Conforme destaca Fredie Didier^[1]:

“Essa dupla função é facilmente visualizada no art. 985 do CPC, que cuida do IRDR: ‘Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.’”

O legislador pátrio elegeu dentre os dois sistemas conhecidos de resolução de causas repetitivas o da causa-piloto, reservando o da causa-modelo apenas para os casos de pretensão de desistência da demanda eleita como piloto.

No sistema adotado, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais.

A doutrina aqui seguida^[2] leciona quanto ao ponto em questão aplicado especificamente ao IRDR:

“Quanto ao IRDR cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978 segundo o qual ‘O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.’

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. Ainda que não houvesse o texto do parágrafo único do art. 978 do CPC, haveria aí uma causa-piloto, pois não é possível que o IRDR seja instaurado sem que haja causa pendente no tribunal. Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. A instauração do IRDR, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior.”



Expostas essas noções introdutórias quanto ao instituto, esclarece-se que o feito se encontra na fase de se efetuar o juízo de admissibilidade previsto no art. 981[3] do Código de Processo Civil e art. 299 do Regimento Interno deste TJPR, o qual estabelece que será feito por decisão colegiada e de acordo com os requisitos previstos no art. 976 do CPC e art. 298 do RITJPR.

Antecipa-se que o voto é no sentido da admissibilidade do presente IRDR, conforme fundamentos que se passa a expor.

No CPC se encontram delineados os principais requisitos do incidente em comento, quais sejam:

“CPC - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)”

O RITJPR soma aos acima definidos o seguinte

“Art. 298. (...)

(...)

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.”

Compulsando os autos, verifica-se que a causa apresenta os requisitos necessários para admissibilidade.

A repetição de processos sobre o mesmo tema ficou devidamente demonstrada por meio do parecer jurídico emitido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 10.1). Após elencar expressamente 47 (quarenta e sete) processos representativos da controvérsia[4], salientou-se na citada peça que:



“... em consulta ao Sistema Projudi, ao selecionar o assunto “10261-Licença-Prêmio”, encontram-se quase 140 (cento e quarenta) processos ativos no 2º Grau (Câmaras Cíveis e Turmas Recursais). Sabe-se que nem todas essas ações são relativas à discussão quanto ao tempo celetista utilizada para efeitos da licença especial, bem como que nem todos os feitos com o mesmo tema foram classificados corretamente no Sistema Projudi, entretanto, cuida-se de número expressivo. Além do mais, tratando-se de controvérsia relativa a servidores públicos, é provável que outras ações sejam ainda ajuizadas sobre a matéria”.

Cabe, no momento, trazer lições doutrinárias^[5] pontuais no sentido que não existe necessidade de uma grande repetição de processos, mas, sim, uma efetiva repetição, assim como ocorre nos presentes autos:

“É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja a repetição efetiva.”

Observa-se, também, que a controvérsia quanto ao tema envolve questão unicamente de direito, pois, não há necessidade de se analisar fatos para dirimir o imbróglia jurídico, ficando satisfeitos os requisitos previstos no art. 976, I, do CPC.

Por outro lado, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC) se constata pela existência de decisões em sentidos diversos.

Ensina Fredie Didier Jr^[6]:

“É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica.

Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativas a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando



presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC”.

A título ilustrativo, se destacam as abaixo transcritas no sentido de que há possibilidade de contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de licença-prêmio:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EX-CELETISTA ALÇADO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO/LICENÇA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO REGIDO PELO DECRETO-LEI N. 5.452/43 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO). CÔMPUTO EM DOBRO DA LICENÇA PRÊMIO RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. [...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, **tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - AI. n. 228.148 - Rel.: Min. Dias Toffoli - j. em 28/02/2012 - DJe 04/05/2012). 2. O Servidor Público tem direito adquirido ao cômputo em dobro da licença prêmio/licença especial não usufruída em relação ao período anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98. (...) 4. Decisão judicial, mantida, em sede de remessa necessária.”(TJPR - 7ª C. Cível - 0005650-39.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 22.06.2020).**

E:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA QUANDO EM ATIVIDADE – CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO SOB O REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 1ª C. Cível - 0004501-54.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 17.02.2020).

No sentido, temos, entre outras, as decisões abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E COBRANÇA TRABALHISTA AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. (...) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO CELETISTA PARA FINS DE CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS, REGIDOS PELA CLT, EM CARGOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, OPERADA POR FORÇA DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10219/92. **PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA EFEITO DE LICENÇA ESPECIAL OU ACERVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6174/70 NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DE ALIRIA TEREZINHA HICKMANN E OUTROS PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.” (TJPR - 4ª C. Cível - 0000777-38.2019.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 08.03.2021).**

E:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA DE ACORDO COM A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA – **PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA (CLT) PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO – TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO PARA OS CARGOS PÚBLICOS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 – INTERPRETAÇÃO CONFORME EXARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 1.695/PR – LICENÇA ESPECIAL – BENEFÍCIO CONDICIONADO À ESTABILIDADE DO SERVIDOR – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA – OMISSÃO SANADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.”** (TJPR - 6ª C. Cível - 0014428-85.2004.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR IRAJA ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR - J. 30.11.2020).

Portanto, inegável a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC), uma vez que no âmbito deste Tribunal de Justiça estão sendo proferidas decisões em sentidos diametralmente opostos sobre o mesmo tema.

Quanto ao requisito negativo previsto no §4º do art. 976 do CPC, qual seja, inexistência de recurso repetitivo quanto ao tema afetado nos Tribunais Superiores, destacou-se no parecer emitido pelo NUGEP que:

‘Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita, de maneira específica, a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento.

Cumprе citar, entretanto, o Tema 122 do Supremo Tribunal Federal, que cuidou do direito de servidor, que teve regime jurídico alterado de celetista para estatutário, à contagem como tempo de serviço em dobro, o período correspondente à licença especial não-gozada, cuja questão controvertida foi:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, e do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos princípios da isonomia, da moralidade, da irretroatividade e da razoabilidade, a constitucionalidade, ou não, de se reconhecer a servidor público, cujo regime jurídico é alterado do celetista para o estatutário, o direito previsto no estatuto dos servidores públicos do Estado do Paraná (artigos 247 e 248 da Lei Estadual nº 6.174/70), qual seja, à contagem em dobro, como de serviço público, o tempo correspondente à licença especial não-usufruída.”

Quando do julgamento do referido Tema, por meio do RE nº 575.526/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.’

Tendo em vista que o STF não discutiu o mérito da questão, apenas reconhecendo a inexistência de repercussão geral, evidencia-se ausente este requisito impeditivo.



Por fim, quanto ao previsto no art. 261, §2º do RITJPR, ou seja, a exigência de exista processo sobre o tema em trâmite no 2º grau de jurisdição ou de competência originária sobre o tema, requisito que também é apontado pela doutrina, observa-se que o pedido de instauração deste incidente foi apresentado incidentalmente à Apelação Cível nº 0003485-76.2019.8.16.0048, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Mateus de Lima, que se encontra pendente de julgamento pela 5ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC, voto por admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, afetando-se, além destes autos, os de nº 0041014-11.2021.8.16.0000, cujo objeto comum será dirimir a seguinte questão de direito: “1. É possível ou não a contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial /licença prêmio? 2. Se sim, a partir de qual período?”.

Uma vez admitido o presente IRDR, cumpra-se o art. 300, 1º, do RITJPR.

[1] DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 591.

[2] Idem 1. Pág 594.

[3] Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).

[4] Autos nº 0011338-47.2020.8.16.0131 Autos nº 0001255-55.2018.8.16.0126 Autos nº 0002886-59.2018.8.16.0150 Autos nº 0002958-66.2020.8.16.0153 Autos nº 0007007-89.2020.8.16.0044 Autos nº 0034812-25.2019.8.16.0182 Autos nº 0019193-55.2019.8.16.0182, Autos nº 0000543-92.2020.8.16.0159, Autos nº 0019195-25.2019.8.16.0182, Autos nº 0000969-36.2020.8.16.0117, Autos nº 0006383-49.2019.8.16.0117, Autos nº 0036287-16.2019.8.16.0182, Autos nº 0047843-15.2019.8.16.0182, Autos nº 0034733-46.2019.8.16.0182, Autos nº 0000185-72.2020.8.16.0048, Autos nº 0000674-31.2019.8.16.0150, Autos nº 0000777-38.2019.8.16.0150, Autos nº 0000732-02.2020.8.16.0117, Autos nº 0000684-41.2020.8.16.0150, Autos nº 0001255-55.2018.8.16.0126, Autos nº 0001828-85.2021.8.16.0030, Autos nº 0002089-24.2019.8.16.0126, Autos nº 0003175-23.2020.8.16.0117, Autos nº 0002881-37.2018.8.16.0150, Autos nº 0003293-48.2019.8.16.0112, Autos nº 0004000-35.2020.8.16.0159, Autos nº 0003746-09.2020.8.16.0112, Autos nº 0003680-21.2019.8.16.0126, Autos nº 0003520-93.2019.8.16.0126, Autos nº 0005345-70.2019.8.16.0159, Autos nº 0004469-18.2019.8.16.0159, Autos nº 0004435-71.2021.8.16.0030, Autos nº 0004210-31.2020.8.16.0048, Autos nº 0006678-86.2019.8.16.0117, Autos nº 0006823-60.2019.8.16.0112, Autos nº 0008175-39.2020.8.16.0170, Autos nº 0007976-65.2018.8.16.0112, Autos nº 0009985-49.2020.8.16.0170, Autos nº 0012732-06.2019.8.16.0170, Autos nº 0012221-08.2019.8.16.0170, Autos nº 0011505-78.2019.8.16.0170, Autos nº 0015961-71.2019.8.16.0170, Autos nº 0025630-15.2019.8.16.0182, Autos nº 0027146-70.2019.8.16.0182, Autos nº 0051847-95.2019.8.16.0182, Autos nº 0001666-07.2019.8.16.0145 e Autos nº 0003485-76.2019.8.16.0048 (Paradigma).



[5] Idem 1 Pág. 626.

[6] Idem 1. Pág 627.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS o recurso de GESELEI MARIUSSI HOFFMANN.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza e Desembargadora Lenice Bodstein.

20 de junho de 2022

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Juiz (a) relator (a)

